



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13841.000110/00-68
Recurso nº : 129.252
Acórdão nº : 303-32.953
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RETORNO DE DILIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR/96.

As providências da repartição de origem, em resposta à diligência determinada, resultaram na juntada dos documentos que confirmam a alegação no sentido de que o imóvel objeto deste processo está sujeito ao IPTU e não ao ITR, por estar localizado em área urbana já na ocasião do fato gerador do ITR/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: **05 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13841.000110/00-68
Acórdão nº : 303-32.953

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro, Zenaldo Loibman, Relator

Retornam os presentes autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes. A Resolução nº 303-01.074, de 20/10/2005, determinou a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, em face da verossimilhança das alegações do contribuinte, porém baseadas apenas em cópias de documentos, para que a ARF/São João da Boa Vista/SP tomasse as seguintes providências:

1. Requerer os originais dos documentos de fls. 95/96, certidão expedida pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura e documento referente ao IPTU, para o fim de autenticação pelo agente fiscal.

2. Confirmação perante a Prefeitura de São João da Boa Vista, de que o imóvel de 8,3 hectares, matrícula 1713 é o mesmo cadastrado no INCRA sob o nº 620.084.013.161-1, e na SRF sob o nº 3.216.957-4.

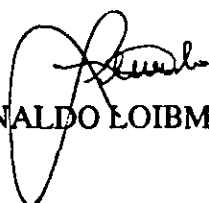
3. Confirmação de que o imóvel descrito no item 2 acima está efetivamente abrangido na área cadastrada na Prefeitura Municipal indicada sob o nº 16.0017.0367 para fins de lançamento do IPTU.

As providências da repartição de origem resultaram na juntada dos documentos de fls. 145/148, segundo os quais a Prefeitura certifica que o imóvel da ELFUSA Ltda., com 8,3 hectares, matrícula nº 1713, é o mesmo com o nº 620.084.013.161-1 do INCRA e nº 3.216.957-4 na SRF. Que a referida área encontra-se cadastrada na Prefeitura Municipal sob o nº 16.0017.0367.0001. O despacho de fls. 148 atestou a autenticação dos documentos de fls. 95/96.

Com isso se confirma a alegação constante do recurso voluntário no sentido de o imóvel objeto deste processo estar sujeito ao IPTU e não ao ITR, por estar localizado em área urbana já na ocasião do fato gerador do ITR/96.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 22 de março de 2006.



ZENALDO LOIBMAN – Relator.